



LEI Nº. 882/02
De 25 de Junho de 2002

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores de Itapetinga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Itapetinga para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

2002
[Assinatura]

Art. 2º - Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, constantes do ANEXO I – Parte I, ANEXO I – Parte II e ANEXO II, que integram esta Lei.

CAPITULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - **Função "Encargos Especiais"** - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III - **Subfunção** - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV – **Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

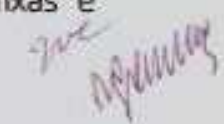
V – **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **Operação Especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – **Receita Corrente Líquida** - somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

IX – **Despesa Total com Pessoal** – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e





variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades e adotando-se o regime de caixa.

§ 5º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores e adotando-se o regime de competência.

§ 6º - Os órgãos dos poderes da Administração Municipal manterão equilíbrio entre as receitas e despesas, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município;

§ 1º - As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem, conforme a origem da receita.

§ 2º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código sequencial.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Mensagem

II- texto da Lei;

III- consolidação dos quadros orçamentários;

IV -anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - informações complementares



§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários, a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos, são os referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - As informações complementares, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, são as referenciadas no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, podendo ser indicada para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

I – O orçamento a que se pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de ITAPETINGA, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle fiscal e transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.



Art. 9º - A estimativa da receita e a fixada da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

§ 2º - Com a conservação do patrocínio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis as fontes de recursos.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15- Além da observância das prioridades e metas fixadas, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 16 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará a Secretaria Municipal da Fazenda, até 20 de agosto de 2002, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:



- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária para atender o pagamento de Precatórios Judiciais e o equilíbrio orçamentário exigido pela LC 101/2000 será de até 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes, excluindo-se as transferências de convênios e as receitas vinculadas e/ou com destinação própria, cujo pagamento dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica dos precatórios.

I – Precatório de natureza alimentícia até o limite de 70% do valor previsto neste parágrafo, dentro do exercício;

II – Precatórios de natureza não alimentícia com valor não superior a dois mil reais será quitado em parcela única.

III – Precatórios de natureza não alimentícia com valor superior a dois mil reais será quitado em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV – Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, será dividido em duas parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício e nos limites referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 2º - Os créditos que excederem aos limites impostos no parágrafo anterior serão remanejados para o exercício seguinte, dentro dos critérios da nova LDO.

Art. 17 - Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública ou estado ou situação de emergência formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica; e



V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas que não sejam de competência do Município.

Art. 19 - As dotações para compor as despesas financiadas por recursos vinculados, serão identificadas por fonte de recurso distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 - Somente poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais, dotações a título de atendimento a pessoas carentes, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, diretamente, ou através de entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que sejam beneficentes e de assistência social devidamente reconhecida e qualificada como organização social.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Art. 22 -. Em consonância ao inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, a Lei Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante correspondente de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada :

I - como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes a gastos com pessoal;

II – como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Art. 23 - Os créditos adicionais serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, e em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 24 - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamentos de precatórios, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.



CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – Será assegurado na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003, para a Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, a proporcionalidade de 8% (oito por cento) do total da Receita Prevista no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 26 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 27 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 28 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 29 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000 a que se refere o precitado art. 169 da CF.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 30 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o Inciso III, art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

Art. 31 - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - forem observados os limites previstos no artigo anterior, observando-se o acesso mediante concurso público, salvo as contratações de livre nomeação do Chefe do Poder Legislativo e Executivo.

Art. 32 - Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único - Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 28 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 34 - A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII – outras rendas.

Parágrafo Único – As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 35 – A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2003, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 36 – A estimativa da receita no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e o perfeito trabalho da fiscalização, ainda a cobrança dos débitos via processo administrativo ou judicial.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar à correta avaliação dos resultados.

2003



Art. 39 – Para efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.

Art. 40 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na Lei Complementar nº 101/2000, de 04.05.2000, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", pelo Chefe de cada Poder.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 43 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e demais servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do orçamento, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade financeira e de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 44 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários ;
- III – amortização e encargos da dívida;
- IV – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais ;
- V – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VI – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitados ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 45 – Até 48 (quarenta e oito) horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BAHIA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:

I - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar **o total dos acréscimos e o total dos decréscimos**, identificando **cada uma das dotações modificadas** com a indicação das **alterações atribuídas**;

II - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os **detalhamentos fixados nos artigos 5º e 6º desta Lei**, com indicação **das fontes financiadoras** e as denominações atribuídas;

III - quadro demonstrativo da **manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas**.

Art. 46 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01/01/2003 e vigorará até o dia 31/12/2003, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 25 de junho de 2002.


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito


José Gama da Silva Sobrinho
Secretário de Administração


Antonio Carlos Sena Canto
Secretário de Fazenda